



Gabinete do Deputado Sidney Leite Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.791, DE 2018 (Apensados PL 4.238/19 e 5.703/19)

Altera a Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, para dispor sobre a forma de homologação dos contratos de parceria nas condições que menciona.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.791/18, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, altera a Lei nº 13.352, de 27/10/16, que, por sua vez, modifica a Lei nº 12.592, de 18/01/12, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

A proposição altera o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/16, introduzido pela Lei nº 13.352/16, de modo a estipular que o contrato de parceria entre salões e seus parceiros seja homologado pelo sindicato da categoria em sua área de abrangência e, na ausência deste, pela federação, onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, no lugar da determinação vigente de que referido contrato seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério. O projeto também modifica o § 9º do mesmo dispositivo, de maneira a suprimir a obrigatoriedade vigente de que o profissional parceiro seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228191166600>



substituindo-a pela permissão para que o sindicato ou federação possa estabelecer a cobrança do serviço de homologação do contrato.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 12.592/12, conhecida como a “Lei do salão parceiro”, inovou de forma positiva o marco legal do segmento da beleza, ao reconhecer o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Lembra, a seguir, que a Lei nº 13.352/16 introduziu alterações àquela Lei autorizando a celebração de contratos de parceria entre aqueles profissionais e os salões de beleza.

Em sua opinião, é inadequada a previsão, no § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/12, de que o contrato de parceria deva ser homologado “pelo sindicato da categoria profissional e laboral”. Em suas palavras, a possibilidade, expressa no § 7º do mesmo dispositivo, de os profissionais-parceiros serem qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais permite que esses profissionais deixem a condição laboral e passem à de efetivos empresários e, como tal, incapazes, por força de lei, de terem os sindicatos laborais como seu legítimo representante. Geram-se, desta forma, em seu ponto de vista, dúvidas a respeito de qual sindicato estaria capacitado a celebrar referidos contratos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.703/19, de autoria do insigne Deputado Roman, altera o parágrafo único do art. 1º; o caput e os §§ 1º, 7º a 9º, 10, IV, e 11 do art. 1º-A; e o caput do art. 1º-C da Lei nº 12.592/12, de forma a compatibilizar o texto original com as modificações a ele introduzidas pela Lei nº 13.352/16. Com este fito, a proposição substitui a caracterização dos cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores como “profissionais” pela designação de “prestadores de serviço”, acompanhada pela substituição da expressão “desempenho das atividades profissionais” pela expressão “prestação dos serviços”.

Preconiza, ainda, que, no caso de inexistência dos respectivos sindicatos, o órgão local da Secretaria de Trabalho será competente para a homologação, no lugar do órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, como previsto no texto legal vigente. Adicionalmente, suprime a determinação vigente de que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, desdobra a referência genérica a “profissional-parceiro”, no texto legal vigente, a “profissional-parceiro autônomo” e “profissional-parceiro integrante de pessoa jurídica”. Assim, estipula que não terão relação de emprego com o salão-parceiro, enquanto perdurar a relação de parceria, o profissional parceiro, autônomo, integrante de pessoa jurídica ou por ela contratado. Além disso, especifica que o contrato de parceria deverá ser homologado por dois grupos de sindicatos: (i) o da categoria profissional, para os autônomos; e (ii) o da categoria econômica, para aqueles organizados em pessoas jurídicas.





Na justificação do projeto, o eminente Deputado salienta que o texto vigente da Lei nº 12.592/12 autoriza a qualificação dos profissionais-parceiros como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Assim, ele pode se apresentar organizado na forma de uma empresa, como pessoa jurídica, tendo liberdade, entre outras, para contratar funcionários que desempenharão serviço de auxílio na prestação dos serviços. Em sua opinião, porém, a legislação vigente faz confusão sobre a assistência que será dada ao profissional-parceiro, remetendo-o, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica, à assistência de entidades profissionais, quando o certo, segundo o Parlamentar, seria tê-lo como componente de uma categoria econômica. Em suas palavras, se constituídos como pessoas jurídicas, estão inseridas em categoria econômica, distanciando-se de qualquer ligação com a atividade profissional ou entidades que agreguem especificamente os profissionais.

Já o Projeto de Lei nº 4.238/19, de autoria do ilustre Deputado Felipe Rigoni, revoga os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/12. Suprime, assim, a obrigação de que o contrato de parceria seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Suprime, também, a determinação de que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na justificação do projeto, o augusto Deputado considera estranha a obrigação legal de que o profissional ou pessoa jurídica por ele formada deva receber assistência do respectivo sindicato na celebração do contrato de parceria, já que, segundo ele, a participação do sindicato nessas circunstâncias não encontra paralelo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo em vista que a CLT nunca agasalhou previsão de assistência do sindicato na assinatura do contrato de trabalho. Em suas palavras, a assistência sindical, prevista no art. 477 da CLT, ocorria apenas no momento da rescisão de contrato de emprego com mais de um ano. Informa, no entanto, que mesmo essa obrigação de assistência na rescisão foi recentemente revogada pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467, de 2017.

Salienta, ainda, que o art. 8º, V, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Desse modo, a seu ver, não pode a lei impor a presença do sindicato na vida daqueles trabalhadores que optem por não se filiar. Pondera, por fim, que, de igual modo, a presença da autoridade do trabalho não faz sentido jurídico, dado que, ao afastar a aplicação da relação de emprego, o contrato de parceria afasta também a aplicação da CLT, regendo-se pela Lei nº 12.592/12, e pelo Código Civil, fazendo com que a fiscalização desse tipo de contrato seja estranha às atribuições da inspeção do trabalho.

O Projeto de Lei nº 10.791/18 foi distribuído em 17/09/18, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.





Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 18/09/18, foi inicialmente designado Relator, em 31/10/18, o nobre Deputado Herculano Passos. Em 31/01/19, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 04/02/19, por meio do Requerimento nº 23/19, o eminente Autor solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 19/02/19. Em 26/03/19, recebeu a Relatoria o insigne Deputado Tiago Dimas. Posteriormente, em 05/04/21, foi designada Relatora a nobre Deputada Joenia Wapichana. Por fim, recebemos, em 26/05/22, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 09/04/19. Em 05/11/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.703/19 e, em 28/06/22, o Projeto de Lei nº 4.238/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob exame tratam de alterações à Lei nº 12.592/16. Conhecida como “Lei do salão parceiro”, ela trouxe relevante inovação ao marco legal do segmento da beleza, ao reconhecer o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Posteriormente, modificações introduzidas pela Lei nº 13.352/16 aperfeiçoaram ainda mais a legislação, ao autorizar a celebração de contratos de parceria entre aqueles profissionais e os salões de beleza, contribuindo para tornar mais transparentes e seguras as relações entre os profissionais e os empreendimentos que sediam as respectivas atividades.

O segmento de Saúde, Beleza e Bem-Estar apresenta enorme importância econômica e social. Com efeito, o Brasil é nada menos que o quarto maior mercado mundial de beleza e cuidados pessoais. Mais ainda, o setor é o segundo com maior número de empresas ativas e um dos três que mais abrem CNPJ no País. Apenas no ano passado, foram abertos mais de 223 mil novos salões de beleza, com um saldo de 413 mil empregos gerados.

A proposição principal altera o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/16, introduzido pela Lei nº 13.352/16, de modo a estipular que o contrato de parceria entre salões e seus parceiros seja homologado pelo sindicato da categoria em sua área de abrangência e, na ausência deste, pela federação, onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Substitui-se, assim, a determinação vigente de que referido contrato seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e,





na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério. O projeto também modifica o § 9º do mesmo dispositivo, de maneira a suprimir a obrigatoriedade vigente de que o profissional-parceiro seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, substituindo-a pela permissão para que o sindicato ou federação possa estabelecer a cobrança do serviço de homologação do contrato.

Essas são alterações pertinentes, a nosso ver. Com efeito, o § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/16 expressa a possibilidade de que os profissionais-parceiros sejam qualificados como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Desta forma, permite-se que esses profissionais deixem a condição laboral e passem à de efetivos empresários e, como tal, incapazes, por força de lei, de terem os sindicatos laborais como seu legítimo representante. Assim, parece-nos inadequada a previsão, no § 8º do mesmo dispositivo, de que o contrato de parceria deve ser homologado “pelo sindicato da categoria profissional e laboral”, tendo em vista que, desta forma, geram-se dúvidas a respeito de qual sindicato estaria capacitado a celebrar referidos contratos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.703/2019 busca compatibilizar o texto original da Lei nº 12.592/16 com as modificações a ele introduzidas pela Lei nº 13.352/16. Com este fito, a proposição substitui a caracterização dos cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores como “profissionais” pela designação de “prestadores de serviço”, acompanhada pela substituição da expressão “desempenho das atividades profissionais” pela expressão “prestação dos serviços”. Preconiza, ainda, que, no caso de inexistência dos respectivos sindicatos, o órgão local da Secretaria de Trabalho será competente para a homologação, no lugar do órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, como previsto no texto legal vigente. Adicionalmente, suprime a determinação em vigor de que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, desdobra a referência genérica a “profissional-parceiro”, no texto legal vigente, a “profissional-parceiro autônomo” e “profissional-parceiro integrante de pessoa jurídica”.

Somos favoráveis a essas alterações. De fato, o texto vigente da Lei nº 12.592/12 autoriza a qualificação dos profissionais-parceiros como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. Desta forma, ele pode se apresentar organizado na forma de uma empresa, como pessoa jurídica e, como tal, inserido em uma categoria econômica. Parece-nos, oportuno, então, que se especifique – como faz o projeto em tela – que o contrato de parceria deverá ser homologado por dois grupos de sindicatos: (i) o da categoria profissional, para os autônomos; e (ii) o da categoria econômica, para aqueles organizados em pessoas jurídicas. Elimina-se, assim, a confusão sobre a assistência que será dada ao profissional-parceiro, evitando que, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica, ele seja remetido à assistência de





entidades profissionais, já que o apropriado é tê-lo como componente de uma categoria econômica.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.238/19 suprime a obrigação de que o contrato de parceria seja homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Suprime, também, a determinação de que o profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, seja assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O autor pondera que a obrigação legal de que o profissional ou pessoa jurídica por ele formada deva receber assistência do respectivo sindicato na celebração do contrato de parceria não encontra paralelo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Este, porém, é um aspecto que, em nossa opinião, recomenda justamente a implementação de uma proposta que preveja a interveniência dos sindicatos por ocasião da celebração dos contratos. Afinal, deve-se considerar que a grande maioria dos profissionais-parceiros é formada de pessoas sem conhecimento jurídico e experiência prévia na negociação de contratos formais. Desta forma, parece-nos aconselhável que sindicatos da categoria profissional ou o próprio Ministério do Trabalho, ou equivalente, participem da celebração de contratos que regerão as atividades profissionais daquelas pessoas. Consequentemente, somos contrários à proposição em tela.

O substitutivo apresentado pelo relator propõe que os contratos sejam homologados pelos sindicatos da categoria em sua área de abrangência, porém permite a cobrança pelo serviço de acordo com a alteração proposta no **§ 9º do art. 1º-A** constante do **art. 2º do Substitutivo** apresentado.

Com todo respeito ao relator, discordo da exigência da cobrança, pois não há razão que justifique a necessidade impor tal ônus. De fato, impor essa mudança nesse momento em que os estabelecimentos estão retornando ao funcionamento normal traria mais transtorno e oneração aos profissionais, que eventualmente deverão pagar pelos serviços do sindicato ou federação. Há pouco tempo, esse Parlamento optou pela derrubada da obrigação da contribuição sindical, ou seja, encerraram-se os pagamentos compulsórios a sindicatos ou federações e não se deve retornar com cobranças deste tipo.

Assim, oferecemos um Substitutivo com apenas uma mudança em relação ao Substitutivo do Relator: **a alteração do § 9º do art. 1º-A** constante do **art. 2º do Substitutivo**, a fim de não permitir a cobrança, e aproveitar as contribuições dos Projetos de Lei nº 10.791/18 e nº 5.703/19. Para tanto, adotamos as alterações aos §8º do art. 1º-A da Lei nº 12.592/12 provenientes da proposição principal e as modificações oriundas do PL nº 5.703/19 – a saber, ao parágrafo único do art. 1º, ao caput e aos §§ 1º, 7º, 10, IV, e 11 do art. 1º-A, ao caput do art. 1º-C e ao art. 4º da mesma Lei.



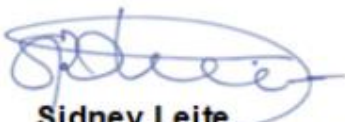


Gabinete do Deputado Sidney Leite Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

Por todos esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.791, de 2018, e do apensado Projeto de Lei nº 5.703, de 2019, na forma do Substitutivo que oferecemos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.238, de 2019.

É o voto em separado.

Sala das reuniões, em de novembro de 2022.


Sidney Leite
Deputado **Federal-PSD/AM**





Gabinete do Deputado Sidney Leite Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.791, DE 2018, E Nº 5.703, DE 2019

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, de modo a caracterizar os profissionais-parceiros como prestadores de serviços e a especificar os sindicatos que participarão da homologação dos contratos de parceria.

Art. 2º Os arts. 1º, 1º-A, 1º-C e 4º da Lei nº 12.592, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são prestadores de serviços que exercem atividade de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal de pessoas.” (NR)

“Art. 1º-A. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com prestadores de serviços que desempenhem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os salões de beleza e os prestadores de serviços de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

.....

§ 7º Os profissionais-parceiros, para a prestação dos serviços descritos no *caput*, podem apresentar-se como autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.





Gabinete do Deputado Sidney Leite Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria em sua área de abrangência e, na ausência deste, pela federação, onde existir, ou pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º Para a homologação, o sindicato ou federação **não** poderá estabelecer a cobrança do serviço.

IV – direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais e acesso e circulação nas dependências do estabelecimento, de forma a possibilitar a prestação dos serviços objeto da parceria;

§ 11. O profissional-parceiro, autônomo, integrante de pessoa jurídica ou por ela contratado não terá relação de emprego com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.” (NR)

“Art. 1º-C. Configurar-se-á relação de emprego entre o profissional-parceiro autônomo ou o integrante de pessoa jurídica e o salão-parceiro quando:

.....” (NR)

“Art. 4º Os profissionais-parceiros de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios empregados na prestação de serviços a seus clientes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em de novembro de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal PSD/AM

